

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

LEI Nº 998, DE 19 DE JANEIRO DE 1970.

Autoriza a cobrança da Taxa D'água da Cidade, com base nos lançamentos dos imóveis prediais e territoriais e contém outras disposições.

O Prefeito Municipal de Guanhães, no uso de suas atribuições legais e considerando que decorrido o prazo máximo de 30 (trinta) dias o Legislativo Municipal de Guanhães não decretou, para sanção, e nenhuma providência tomou relativamente ao projeto de lei enviado por este Executivo; - considerando mais o que dispõe o art. 185, parágrafos 3º e 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança da taxa d'água na sede da Cidade de Guanhães, se processará mensalmente, com base nos lançamentos dos imóveis prediais e territoriais, de acordo com as seguintes discriminações:

I - Imóveis lançados na Prefeitura Municipal de Guanhães, nos valores de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos) acima, 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo local, por pena ligada.

II - Imóveis lançados na Prefeitura Municipal de Guanhães, nos valores constantes entre NCr\$ 3.000,00 (treis mil cruzeiros novos) e NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), 3,5% (treis e meio por cento) sobre o salário mínimo local, por pena ligada.

III - Imóveis lançados na Prefeitura Municipal de Guanhães, abaixo de NCr\$ 3.000,00 (treis mil cruzeiros novos), 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário mínimo local, por pena ligada.

§ 1º - As classes de consumidores abaixo relacionadas pagarão as penas d'água pela incidência máxima, na seguinte proporção:

- a) Bares, Restaurantes, Pensões e Hotéis, duas penas;
- b) Postos de gasolina, duas penas, acrescidas de uma pena por grupo de dois lavadores de veículos;
- c) Hospitais, casas de saúde e semelhantes, uma pena por grupo de seis leitos ou fração, com o mínimo de duas penas, excluídos os leitos destinados a doentes indigentes. Os ambulatórios sem internamento pagarão uma pena d'água por setor distinto de atendimento, salvo os setores que atendam exclusivamente a indigentes.
- d) Indústrias, número de penas a ser avaliado em cada caso, com o mínimo de duas penas, e
- e) Para consumidores especiais não previstos, os casos serão resolvidos de acordo com as circunstâncias

§ 2º - Será considerada mínima, para efeito de cobrança da taxa d'água, a importância de NCr\$ 3,60 (treis cruzeiros novos e sessenta centavos).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1970.

Prefeitura Municipal de Guanhães, 19 de janeiro de 1970